

inconfundível sentimento do operariado português, isto é, dessa imensa e patriótica multidão de trabalhadores que, na vanguarda das forças activas da Nação, representam uma fracção importantíssima a contar como contributo infalível para o incremento da riqueza nacional, baseada no desenvolvimento industrial, no aperfeiçoamento da mão de obra, na sua economia e na actividade e boa aplicação individual, em todas as nossas energias bem orientadas e rigidamente disciplinadas;

Considerando que para o Governo da República Portuguesa é sempre motivo de grande satisfação deparar-se-lhe ensejo para premiar condignamente todos os cidadãos que pelos seus méritos e virtudes mais concorram para o engrandecimento da nossa querida Pátria, na esperança inquebrantável de que ela, pelo esforço valeroso de todos os portugueses, será ainda um dia tam grande e respeitada, como grandes e respeitados foram e têm sido os nomes de todos os nossos grandes navegadores, propulsores brilhantíssimos e imortais da Arte de Navegar, antecessores distintos dos oficiais e marinheiros da nossa marinha de guerra, a quem tanto deve a Nação pelo seu brilhante e aturado concurso com o exército na defesa da integridade nacional aqui e em África, onde tantas e tantas vezes, correndo riscos e responsabilidades tremendas, com brio e honra, a nossa bandeira, empunhada por destemidos marinheiros, tem sido admirada mesmo por inimigos;

Considerando que para o Governo é motivo de excepcional júbilo o saber que modestos filhos do povo conseguiram elevar-se na sociedade, alcançando no meio desta um lugar de relativo destaque e de comprovado merecimento, tudo isso devido a um trabalho insano e a uma exacta compreensão dos seus deveres cívicos;

Considerando a conveniência de o Governo da República dar um público testemunho apreciador das excelsas qualidades de trabalho e cívicas dos três cidadãos citados, testemunho que sirva de estímulo a todos os operários para que eles se desenvolvam e cumpram certos de que os seus esforços, contribuindo para o bem de todos, não passam despercebidos e antes são justamente apreciados;

Considerando, finalmente, que pelas disposições do artigo 203.º das alterações ao regulamento da Administração dos Serviços Fabris os três cidadãos em referência são equiparados a guardas-marinhas:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os actuais agentes técnicos de construção naval Guilherme Júlio de Almeida e Manuel António Lamego e o desenhador chefe António Júlio da Silva Ferreira de Freitas, a que se refere o capítulo 14.º do decreto com força de lei de 22 de Março de 1911 (alterações ao regulamento da Administração dos Serviços Fabris), são nomeados primeiros tenentes auxiliares de engenharia naval, ficando adidos ao quadro dos engenheiros construtores navais, com os vencimentos e regalias do quadro dos oficiais auxiliares do serviço naval, reorganizado pelo decreto com força de lei n.º 2:423, de 2 de Junho de 1916.

Art. 2.º Para efeitos da reforma que lhes competir no quadro dos oficiais auxiliares do serviço naval será contado, como determina o decreto com força de lei de 22 de Maio de 1911, todo o tempo de serviço prestado no Arsenal da Marinha.

Art. 3.º As vacaturas abertas nos quadros dos agentes técnicos e dos desenhadores de construção naval por virtude das nomeações a que se refere o artigo 1.º do presente decreto não serão preenchidas enquanto esses oficiais se conservarem no serviço.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a

quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Secretário de Estado da Marinha o faça publicar.

Paços do Governo da República, 8 de Junho de 1918.—
SIDÓNIO PAIS—*João Tamagnini de Sousa Barbosa*—
Alberto Osório de Castro—*Amílcar Castro de Abreu e Mota*—*José Carlos da Maia*—*Joaquim do Espírito Santo Lima*—*Joaquim Mendes do Amaral*—*Alexandre José Botelho de Vasconcelos e Sá*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Henrique Forbes de Bessa*—*Eduardo Fernandes de Oliveira*—*António Maria de Azevedo Machado Santos*.

SECRETARIA DE ESTADO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Repartição de Instrução Secundária

Decreto n.º 4:407

Considerando que o primeiro Presidente da República Portuguesa, Dr. Manuel de Arriaga, nascido na cidade da Horta, se impôs, como cidadão e como professor, ao respeito de todos os portugueses pela sua grande actividade intelectual, alta elevação moral e summa dedicação patriótica, e que por esse facto tal nome reúne excelentes predicados para ser atribuído a um estabelecimento de ensino, apontando-se assim aos educandos um nobre exemplo de elevação de carácter e prestando-se a homenagem devida à memória desse português ilustre:

Hei por bem decretar, sob proposta do Secretário de Estado da Instrução Pública, que o Liceu Nacional da Horta passe a denominar-se Liceu do Dr. Manuel de Arriaga.

O Secretário de Estado da Instrução Pública o faça publicar. Paços do Governo da República, 12 de Junho de 1918.—SIDÓNIO PAIS—*José Alfredo Mendes de Magalhães*.

Repartição de Instrução Universitária

Decreto n.º 4:408

Tendo em vista a importância dos serviços prestados aos alunos da Universidade de Coimbra pela antiga e benemérita Sociedade Filantrópica Académica da mesma Universidade;

Atendendo às reconhecidas vantagens que da restituição dos seus valores e regalias podem advir para os actuais e futuros alunos daquela Universidade:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São restituídos à Sociedade Filantrópica Académica de Coimbra, com estatutos aprovados por alvará de 7 de Novembro de 1899, os valores a que se refere a alínea c) do artigo 3.º do decreto com força de lei de 22 de Março de 1911.

Art. 2.º Os membros da última direcção dessa Sociedade, que actualmente residam em Coimbra, ficam autorizados a exercer todas as atribuições que, segundo os referidos estatutos, competem à direcção, bem como as demais atribuições que reputarem indispensáveis para a cabal execução do presente decreto com força de lei, até que se proceda à eleição dos novos corpos gerentes, a qual deverá realizar-se dentro do prazo de um mês a contar da data da publicação deste diploma, e nos termos dos mencionados estatutos.

Art. 3.º É autorizado o reitor da Universidade a convocar imediatamente os indivíduos a que se refere o artigo anterior, para lhes fazer a restituição dos valores de